



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77
E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2020

IMPUGNANTE: ANDREIA LORENZI ME, CNPJ 17.189.700/0001-79.

IMPUGNAÇÃO, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº: 020/2020, referente ao objeto da presente licitação de “Registro de preços para aquisição fracionada e eventual de materiais e equipamentos diversos”, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a solicitação **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa ANDREIA LORENZI ME, CNPJ 17.189.700/0001-79, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 020/2020, encaminhada ao Pregoeiro desta Prefeitura, interposta, informando o que se segue:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido de impugnação foi enviado por e-mail pela empresa ANDREIA LORENZI ME. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art.41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese, relata que é importante que o interesse da impugnante está inserido na solicitação de dilatação de prazo de entrega do objeto licitado. Solicitando ainda a perfeita adequação do Edital e “de modo que possa garantir o direito de isonomia entre os possíveis participantes”.

3- DA ANÁLISE:

Dada a tempestividade da impugnação, este Pregoeiro, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br

INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, se houver qualquer modificação para atender a reclamante, tornará o edital favorável a participação da impugnante, uma vez que a mesma ao expor sua impugnação demonstra não ter condições de entregar os itens licitados dentro do prazo pré-estabelecido pela administração municipal. Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências das quais a mesma não pode cumprir.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que esta municipalidade, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto o referido interesse público e não o interesse particular.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

As fundamentações apresentadas pela impugnante não demonstram sequer preceito que amparem tal solicitação de alteração de prazos de entrega, onde claramente se observa interesse particular em alterar itens editalícios em prol particular.

A impugnante solicita alterações no Edital, de forma a elevar o prazo de entrega. Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. O prazo de 20 (vinte) para entrega do objeto



MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Praça Caramuru, 150 - Centro - CEP 87 235 000
Fone/Fax 44 3674 1108 - 3674 1560 - CNPJ 75.798.355/0001-77

E-mail: licitacao@indianopolis.pr.gov.br
INDIANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

licitado é perfeitamente viável, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante com relação à ilegalidade edilícia quanto ao prazo de entrega não há ilegalidade edilícia, pois o prazo exigido não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições edilícias com o ordenamento jurídico, pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ANDREIA LORENZI ME.

Indianópolis, Paraná, em 06 de maio de 2020.

LEONARDO BEUMER CARDOSO

PREGOEIRO